

Porto Alegre, 07 de agosto de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 14.361/2026.

I. Relatório.

O **Poder Legislativo do Município de Encantado** solicita orientação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 040/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que autoriza incentivo à empresa Transportes Joaquim e João Ltda.

II. Análise técnica.

A política municipal de incentivo ao desenvolvimento econômico e social já está disciplinada pela Lei Municipal nº 2.298/2002, de modo que a lei autorizativa individual deve limitar-se a identificar com precisão a beneficiária, o incentivo concedido, seu prazo, finalidade e condicionantes essenciais. A cessão gratuita do pavilhão industrial possui finalidade pública potencialmente legítima, vinculada à instalação experimental de atividade produtiva, à geração projetada de empregos e ao desenvolvimento tecnológico ligado à produção de adubo orgânico.

Contudo, a fundamentação do projeto deve ser corrigida para indicar expressamente o **inciso I do art. 3º da Lei nº 2.298/2002**, que prevê a concessão não onerosa de uso de imóveis para instalação ou implantação industrial. A referência ao **inciso IX do art. 3º**, destinado a incentivos diversos autorizados por lei específica, não corresponde à modalidade de benefício efetivamente proposta.

A lei específica não deve reproduzir aspectos operacionais próprios da relação administrativa, que devem ser disciplinados pela Lei nº 2.298/2002, pela Carta de Intenções e pelo contrato de concessão de uso. Assim, recomenda-se mensagem retificativa para concentrar o texto legal na autorização, no imóvel, na finalidade, no prazo de um ano e nas condições essenciais de reversão e fiscalização, remetendo ao instrumento contratual a definição de rotinas de ocupação, manutenção, seguro, responsabilidades ambientais, comprovação de licenças, apuração do valor de mercado da utilização e procedimentos de rescisão.

O contrato deverá estabelecer contrapartidas objetivas, mensuráveis e fiscalizáveis, especialmente a efetiva realização do teste industrial, a instalação regular da atividade no Município, a geração de empregos projetada, o cumprimento das obrigações tributárias locais e a restituição do valor econômico do benefício em caso de desvio de finalidade ou descumprimento imputável à empresa.

Antes da deliberação legislativa, deverá ser demonstrado nos autos o atendimento integral dos requisitos do **art. 5º da Lei nº 2.298/2002**, incluindo os atos constitutivos e alterações registrados, regularidade fiscal e previdenciária, certidões judiciais, certidões de inexistência de falência ou recuperação incompatível, balanços patrimoniais dos três últimos exercícios, atestados de idoneidade financeira, prova de disponibilidade para o investimento e os demais documentos legalmente exigidos.

A informação prestada pela própria empresa de que permanece comercialmente inativa há cinco anos e será utilizada para aquisição de equipamentos, com posterior alteração de denominação e atividade, exige manifestação técnica expressa dos órgãos municipais competentes. Deverá ser demonstrado que a pessoa jurídica beneficiária possui capacidade econômica, financeira, cadastral e operacional para executar o empreendimento, bem como que as alterações societárias, cadastrais, tributárias e de CNAEs serão efetivamente concluídas antes da ocupação do imóvel, como corretamente prevê o projeto.

Também deverá ser comprovada a instrução administrativa prevista nos **arts. 6º, 7º, 8º, 10, 16 e 19 da Lei nº 2.298/2002**. Isso envolve a manifestação dos órgãos técnicos e jurídicos do Executivo, a quantificação do custo econômico do incentivo, mediante avaliação do valor de mercado da concessão do imóvel, a existência de recursos disponíveis no PRODESES e a verificação de que o valor acumulado do benefício não ultrapassa o limite legal incidente sobre o investimento informado.

A ata do CDDI possui caráter favorável, preliminar e condicionado, não substituindo tais verificações. Permanecem necessárias a mensuração do benefício, a disponibilidade de recursos do programa municipal e a adequada gestão patrimonial do imóvel.

III. Conclusão

O Projeto de Lei nº 040/2026 possui finalidade pública compatível com a competência municipal e encontra suporte na política de incentivos instituída pela Lei nº 2.298/2002. Entretanto, sua tramitação deve ser precedida de diligência para comprovação integral dos requisitos legais, especialmente diante da inatividade empresarial declarada, e

de mensagem retificativa para adequar o fundamento legal ao **inciso I do art. 3º da Lei nº 2.298/2002**, além de concentrar no contrato as regras operacionais e as contrapartidas verificáveis.

Realizados esses ajustes e concluída a instrução administrativa indicada, com contrato que assegure fiscalização, reversão, ressarcimento e proteção do patrimônio público, o projeto estará apto à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital (QR code)

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Fernando Vitor Theobald Machado - OAB: 116710

Revisor(es) do processo: Enzo Eduardo de Albuquerque Calliari - OAB: 135876

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

Link: Clique aqui para verificar a assinatura digital